



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011279/2008-01
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.195.708-7, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa na qualidade de contratante de serviços prestados por cooperados intermediados por Cooperativas do Trabalho e depositadas em juízo nos autos do processo mandado de segurança nº 2000.61.05.003565-5, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006.

A autuada apresentou impugnação alegando, em apertada síntese a decadência do período anterior a novembro de 2003 e a inexigência de multa e juros, tendo em vista que se

trata de lançamento para prevenir a decadência e que os valores encontram-se depositados em juízo conforme alega o próprio Relatório Fiscal.

A DRJ de Campinas julgou a impugnação improcedente.

Foi interposto recurso voluntário, em que a recorrente reiterou os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

O Relatório Fiscal aponta a existência de mandado de segurança impetrado pela Recorrente em busca de garantir a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, não há nos autos cópia do referido mandado de segurança, de forma a não ser possível analisar a relação entre a matéria discutida no presente processo e em sede judicial.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a Recorrente junte aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como de eventuais decisões judiciais.

Adriano Gonzales Silvério